

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.158, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar a punição coletiva de torcidas organizadas em decorrência de atos de violência ou vandalismo praticados por indivíduos durante eventos esportivos em arenas que disponham de sistema de identificação biométrica em pleno funcionamento.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.158, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Aureo Ribeiro, altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar a punição coletiva de torcidas organizadas em decorrência de atos de violência ou vandalismo praticados por indivíduos durante eventos esportivos em arenas que disponham de sistema de identificação biométrica em pleno funcionamento. Para tanto, o PL acrescenta ao art. 148 da Lei nº 14.597/2023 um § 2º, que contém previsão normativa nos exatos termos já mencionados.

A proposta legislativa está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Esporte; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Apresentada em 14 de agosto de 2024 e recebida nesta Comissão no dia 26 do mesmo mês, foi aberto, dois dias depois, o prazo de



* C D 2 5 6 1 3 3 2 8 8 3 8 0 0 *

cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal em 12 de setembro de 2024, não foram apresentadas emendas.

O PL não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de proposições que, como a ora examinada, versem sobre combate à violência urbana, matérias de segurança pública interna e políticas correlatas, consoante o disposto nas alíneas “b”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em apreço veda a punição coletiva de torcidas organizadas após a ocorrência de atos individuais de violência ou vandalismo durante eventos esportivos, desde que as arenas estejam equipadas com sistema de identificação biométrica em pleno funcionamento.

Concordamos com os fundamentos invocados pelo Autor, o nobre Deputado Aureo Ribeiro, na justificação do PL. Com efeito, qualquer sanção coletiva – seja de que natureza for – fere o princípio da individualização da pena, inscrito nos incisos XLV e XLVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), bem como no § 3º do art. 45 da Lei de Execução Penal. Também afronta o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/1988), por presumir a culpa de todos os membros de uma torcida organizada, mesmo daqueles que nada fizeram.

Não cabe argumentar que esses princípios incidem apenas sobre o Direito Penal, não contemplando sanções civis e administrativas. Trata-se de raciocínio incorreto, uma vez que o princípio da culpabilidade é corolário do próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF/1988). Na lição da doutrina, “não é adequada a medida sancionadora aplicada a sujeito que não agiu de modo doloso ou ao menos com culpa *stricto sensu*”¹.

¹ MELLO, Rafael Munhoz de. Sanção administrativa e o princípio da culpabilidade. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, p. 25-57, out./dez. 2005.



* C D 2 5 6 1 3 2 8 8 3 8 0 0

Ainda que se insistisse em eventual dispensa do princípio da culpabilidade, fato é que a penalidade coletiva, em hipóteses como a ora analisada, apresentaria resultado teratológico, ao abranger até mesmo pessoas que não perpetraram sequer uma ação voluntária. Ora, se alguém nem chegou a movimentar-se no sentido do cometimento de uma infração, é óbvio que sua punição será injusta.

Sanções como as relatadas revelam-se ineficazes, porque situações de violência e de vandalismo continuam a repetir-se ano após ano. Em certas ocasiões, quando determinada torcida foi extinta pelo Judiciário, acabou por ressurgir posteriormente sob outro nome, enquanto os verdadeiros infratores não foram identificados nem rigorosamente punidos.

Na realidade, a penalidade coletiva muitas vezes serve de escudo para delinquentes. É medida que soa dura e educativa, mas que, em essência, tem propósito midiático e contribui para o esquecimento de eventos passados de enorme gravidade. Quando uma torcida resta banida, nada impede que os envolvidos em atos violentos sigam acessando estádios sem empecilhos. Os torcedores – ou, vale dizer, *supostos* torcedores – propensos ao vandalismo não se importam com portões fechados, com a perda de pontos imposta a seu time ou com o caráter pedagógico de uma sanção².

O problema da punição coletiva persiste, como se depreende de vários casos recentes. Em setembro de 2022, o Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou ação civil pública contra torcidas organizadas do Esporte Clube Vitória, “pela prática de atos de violência generalizada e tumulto”; foi requerido o afastamento desses grupos dos locais onde se realizam eventos esportivos, em todo o País, por dois anos, bem como a restrição do acesso de todos os associados às respectivas arenas e seu entorno³. No início de 2024, após confronto em Vila Capanema, no Paraná, uma liminar baniu todos os torcedores da Império Alviverde, ligada ao time paranaense Coritiba; da lista constavam mais de 1.700 nomes, incluindo sócios inativos e falecidos⁴.

² Disponível em: <<https://ge.globo.com/blogs/blog-do-irlan-simoes/post/2024/02/29/punicoes-inuteis-so-servem-para-agradar-infratores-e-clubistas.ghtml>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

³ Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/noticia/64573>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁴ Disponível em: <<https://ge.globo.com/blogs/blog-do-irlan-simoes/post/2024/02/29/punicoes-inuteis-so-servem-para-agradar-infratores-e-clubistas.ghtml>>. Acesso em: 15 abr. 2025.



* C D 2 5 6 1 3 3 2 8 8 3 0 0

Como resposta a esse cenário, a solução adotada pelo presente PL parece-nos acertada. A tecnologia de identificação biométrica já se encontra instalada em múltiplos estádios e oferece precedentes positivos no que tange à redução da violência em eventos esportivos. Por meio da coleta de dados pessoais de quem ingressa nesses locais, facilita-se posterior perícia e a obtenção de outros meios de prova, com vistas a individualizar condutas e penas, na hipótese de tumultos e de confrontos. Mais do que isso, a medida desempenharia papel preventivo, por diminuir a probabilidade de que eventuais delinquentes se ocultem na multidão e se evadam de penalidades rigorosas.

A iniciativa sob exame, portanto, tende a promover uma cultura de paz nas arenas e a fortalecer a segurança pública, ao privilegiar estratégia baseada em inteligência, em repressão acurada e em prevenção.

Diante do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.158, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



* C D 2 2 5 6 1 3 3 2 8 8 3 8 0 0 *